



②

Sent. 11/01/2017

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

7-Processamento Ordinário(Procedimento de Conhecimento)

0032381-93.2012.8.17.0001



ARQUIVADO

PA

Nº 155/2017

CMXN-155/2017
R-07
E-2

Processo: 0032381-93.2012.8.17.0001 **Data Distrib:** 17/05/2012 10:20
1

Classe: Procedimento Ordinário [Procedimento de Conhecimento]

Assunto: Acidente de Trânsito > DPVAT

Vara: Vigésima Sétima Vara Cível da Capital

Juiz: Eliane dos Santos Mendes Mascarenhas

Autor: Edson Inocencio de Santana

Advogado: RAFAELA LUIZA CAMPELO

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS

TJPE

27ª Vara Cível

SEÇÃO B

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE
- PERNAMBUCO.

EDSON INOCENCIO DE SANTANA, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 6.291.213 SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 061.869.654-73, com endereço na Av. Alves de Lira, 06, Jardim Fragoço, Olinda/PE, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua advogada infra-assinada, com endereço profissional constante no instrumento procuratório, em anexo, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT
(RITO SUMÁRIO - ART. 275, CPC)**

Contra, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-64, situada à Rua Frei Matias Teves, nº280 -5º andar, sala 507, Ilha do Leite- Recife- PE CEP. 50070-450, pelo que declara e passa a expor:

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, a parte autora afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorárias advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz em jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86. Segue em anexo declaração de pobreza.

A jurisprudência pátria é farta e unânime quanto ao conceito jurídico de pobreza e as circunstâncias que a envolvem. Pede vênias o Autor para transcrever algumas ementas de acórdãos pertinentes à matéria:

"Não é o quantum percebido, considerado isoladamente, que define a necessidade da justiça gratuita, e sim um conjunto de circunstâncias. Assim, o fato de receber o requerente remuneração acima de dois salários mínimos não constitui empecilho à concessão do benefício quando demonstrado o seu estado de necessidade econômica." (Ap. 69.804, 19.6.86, 3ª CC TJMG, Rel. Des. RUBEM MIRANDA, in RT 615/180). - grifos nossos.
Súmula nº 29 do Tribunal de Justiça/PB - "Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da Assistência Judiciária, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública." (Publicado no D.J. em 29, 30 e 31.05.98)

Destarte, requer o Autor que Vossa Excelência defira o presente pedido de gratuidade com base e fundamento nas normas legais acima elencadas, e ainda, na jurisprudência colacionada, por ser questão de direito e de justiça.

DOS FATOS

No dia 19 de fevereiro de 2011, o autor foi vítima de acidente de trânsito, sendo encaminhado ao Hospital Miguel Arraes.

Em atendimento médico fora constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultou em **DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO**, conforme boletim de ocorrência e laudo traumatológico, em anexos.

Sendo o autor, vítima de acidente automotor, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea "b" que dispõe:

"Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:
(...)
b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da INTEGRALIDADE do valor da indenização do seguro DPVAT, por invalidez PERMANENTE, sendo que até a presente data foi paga a quantia de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) no dia 24 de abril de 2012.

No caso em tela, o laudo atesta **DEBILIDADE PERMANENTE**. De acordo com a tabela instituída pela Lei nº. 11.945/2009, o percentual a ser pago, no caso em tela, seria de 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 que equivale a R\$ 9.450,00 (nove mil e quinhentos reais).

Desta forma, o requerente não pode admitir a recusa da Seguradora em pagar o complemento do seguro DPVAT no valor de R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), por entender contrariar o texto legal, reunindo, deste modo, todos os documentos emitidos pelos órgãos públicos do Estado, comprovando cabalmente o sinistro, motivo pelo qual propõe a presente ação, a fim de receber o valor que, por lei, lhe é devido.

Vale salientar que a Lei nº. 11.945/2009 infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil, uma vez que o seguro DPVAT é instrumento de primeiro auxílio às vítimas de acidente de trânsito.

DO DIREITO:

Diante dos fatos supracitados é incontestável que o autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito e teve como consequência debilidade permanente de membro, sentido ou função.

Como suscitado anteriormente a "questio debeatur" pode ser sintetizada na discussão sobre a possibilidade da fixação do valor de indenização do seguro obrigatório resultar de vontade das partes, em desacordo com o estabelecido legalmente.

Para tanto, mister analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato e como ensina Elcir Castello Branco, o seguro obrigatório é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos, cf. "Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil", LEUD., 1976, p. 4.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT., p. 205.

E continua o ilustre doutrinador sobre o tema: "É caracterizado como uma interferência do Poder Público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como *"ad exemplum"*, a condução de veículos automotores".

Outrossim, convém trazer à baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

Enunciado nº 26 TJMA – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião em 31/08/09).

"(...) De logo convém registrar: para efeito de pagamento do seguro DPVAT, o valor do quantum indenizatório nas hipóteses de invalidez permanente pode assumir três possibilidades: 1. Para os sinistros ocorridos antes da Medida Provisória nº 340 (29/12/2006), convertida na Lei nº 11.482/2007 (31/05/2007), e portanto sob a égide da Lei nº 6.194/74, a indenização corresponderá a quarenta salários mínimos vigentes. 2. Já para os sinistros ocorridos após a legislação referida, a indenização se resumirá no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), adotando-se o estipulado no art. 8º da Lei nº 11.482/2007. 3. Por fim, na hipótese de o sinistro ser efetivado após o advento da Medida Provisória nº 451, de 18/12/2008, convertida na Lei Complementar nº. 11.945 de 24/06/2009 é que se adotará, para efeitos de indenização, os percentuais de graduação de invalidez por ela previstos. No caso em tela, o acidente ensejador da demanda ocorreu em 04.10.2009. A regra em vigor naquela época é, portanto, a Lei nº 11.945/09 (grifo nosso). De acordo com a determinação introduzida pela citada Lei, nos casos desta natureza a cobertura do seguro DPVAT é devida no montante de até R\$ 13.500,00, sendo necessário quantificar o grau de invalidez para se obter o valor proporcional da indenização, nos termos artigo 31 da Lei nº. 11.945/09. Portanto, entendendo acertada a decisão de parcial procedência, proferida pelo juiz a quo, em face de haver restado sobejamente comprovada pelo exame complementar (fls. 12) a ocorrência de seqüela definitiva do pé direito, com diversas perdas de mobilidade para o referido membro, que, segundo o anexo da já referida lei, configura invalidez parcial (perda funcional completa de um dos pés) a ser indenizado segundo o percentual ali informado, qual seja, 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da cobertura. Deste modo, o apelante Magno Galdino faz jus à indenização securitária no valor de 50% de R\$ 13.500,00 (teto máximo), qual seja, R\$ 6.750,00 (grifo nosso). Por oportuno, faço ver que anteriormente decidi em sentido contrário em caso análogo, no entanto, posteriormente me convenci ser a posição mais adequada esta que ora me inclino, pois em conformidade com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça(...)". (Proc. 0032929-89.2010.8.17.0001. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO. 3ª CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível nº 230825-0 Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Apelada: Magno Galdino do Nascimento Relator: Des. Eduardo Sertório DECISÃO TERMINATIVA.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da República nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado justamente para cobrir a indenização por pessoas acidentadas, independente do

Para tanto, mister analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato e como ensina Elcir Castello Branco, o seguro obrigatório é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos, cf. "Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil", LEUD., 1976, p. 4.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT., p. 205.

E continua o ilustre doutrinador sobre o tema: "É caracterizado como uma interferência do Poder Público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como *"ad exemplum"*, a condução de veículos automotores".

Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

Enunciado nº 26 TJMA – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião em 31/08/09).

"(...) De logo convém registrar: para efeito de pagamento do seguro DPVAT, o valor do quantum indenizatório nas hipóteses de invalidez permanente pode assumir três possibilidades: 1. Para os sinistros ocorridos antes da Medida Provisória nº 340 (29/12/2006), convertida na Lei nº 11.482/2007 (31/05/2007), e portanto sob a égide da Lei nº 6.194/74, a indenização corresponderá a quarenta salários mínimos vigentes. 2. Já para os sinistros ocorridos após a legislação referida, a indenização se resumirá no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), adotando-se o estipulado no art. 8º da Lei nº 11.482/2007. 3. Por fim, na hipótese de o sinistro ser efetivado após o advento da Medida Provisória nº 451, de 18/12/2008, convertida na Lei Complementar nº. 11.945 de 24/06/2009 é que se adotará, para efeitos de indenização, os percentuais de graduação de invalidez por ela previstos. No caso em tela, o acidente ensejador da demanda ocorreu em 04.10.2009. A regra em vigor àquela época é, portanto, a Lei nº 11.945/09 (grifo nosso). De acordo com a determinação introduzida pela citada Lei, nos casos desta natureza a cobertura do seguro DPVAT é devida no montante de até R\$ 13.500,00, sendo necessário quantificar o grau de invalidez para se obter o valor proporcional da indenização, nos termos artigo 31 da Lei nº. 11.945/09. Portanto, entendendo acertada a decisão de parcial procedência, proferida pelo juiz a quo, em face de haver restado sobejamente comprovada pelo exame complementar (fls. 12) a ocorrência de seqüela definitiva do pé direito, com diversas perdas de mobilidade para o referido membro, que, segundo o anexo da já referida lei, configura invalidez parcial (perda funcional completa de um dos pés) a ser indenizado segundo o percentual ali informado, qual seja, 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da cobertura. Deste modo, o apelante Magno Galdino faz jus à indenização securitária no valor de 50% de R\$ 13.500,00 (teto máximo), qual seja, R\$ 6.750,00 (grifo nosso). Por oportuno, faço ver que anteriormente decidi em sentido contrário em caso análogo, no entanto, posteriormente me convenci ser a posição mais adequada esta que ora me inclino, pois em conformidade com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça(...)". (Proc. 0032929-89.2010.8.17.0001. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO. 3ª CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível nº 230825-0 Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Apelada: Magno Galdino do Nascimento Relator: Des. Eduardo Sertório DECISÃO TERMINATIVA.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da República nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado justamente para cobrir a indenização por pessoas acidentadas, independente do

pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em acidente de trânsito e devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora acionada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92.

No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Com isso, torna-se notório seu direito de receber o COMPLEMENTO no valor de R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente à diferença que a demandada indevidamente deixou de lhe pagar pela debilidade permanente, não restando outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao referido complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

Há de mencionar que faz jus o Autor a inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 6º, Inc. IIX do CDC, por ser parte hipossuficiente desta relação, caso entenda este Douto Juízo por maior produção de provas.

DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa.:

- 1) Designe-se **audiência** devendo, a Requerida ser citada, para que, querendo **apresente resposta à presente ação**, nesta oportunidade, sob pena de lhe serem imputados os efeitos da revelia;
- 2) Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida pagamento do complemento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, com base na Lei n. 11.945/2009, que equivale ao montante de **R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, com juros de 1% a.m. contados desde a data da citação e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea "b", da Lei n. 6.194/74;
- 3) Condenar a Ré a pagar **honorários advocatícios** no importe de 20% (vinte por cento) sob o valor da causa.
- 4) Autorizar os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, consoante Lei Federal n. 1.060/50 por ser o Autor pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente pelos documentos que acompanham a Inicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Recife, 07 de maio de 2012.

Rafaela Luiza Campelo
RAFAELA LUIZA CAMPELO
OAB/PE 26.988

INSTRUMENTO PROCURATÓRIO

OUTORGANTE:

EDSON INOCENCIO DE SANTANA, brasileiro (a), inscrito (a) no CPF sob o nº. 061.869.654-73 e portador (a) da cédula de identidade de nº 6.291.213 SDS/PE, residente e domiciliado (a) a Rua Alves Lira, nº06, Jardim Frágoso – Olinda/PE.

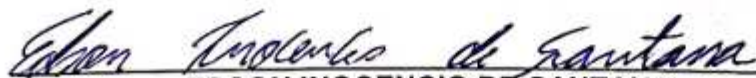
OUTORGADAS:

AYANNE FREITAS PAIVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº. 27.695, **BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE nº 22.090, **FABIO ARRIBAS BARBOSA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB 29.412, **MANOELA TRIGUEIRO CAROCA CAVALCANTI**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PE nº. 25.324, **RAFAELA LUIZA CAMPELO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº. 26.988 **RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº. 22 362, **ROSELANE MARIA BARBOSA DA SILVA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE nº. 26.467, **VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE sob o número 18.789, **JACKELINE DE MELO**, portadora da cédula de identidade nº 6.803.482 SDS/PE e CPF: 047.690.994-52e **RAQUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade nº 7.426.406 – SDS/PE e CPF nº 060.018.654-77, com endereço profissional à Rua Pedro Álvares Cabral, 32, sala 12, Jardim Atlântico, Olinda – PE, CEP: 53.140-290 – Telefone: (81) 3431 8823 / 3491 0360 / 99821579 / 88159743/ 91115529/9998 3050/9103 3068.

PODERES:

Da cláusula "Ad Judicial" representando a outorgante perante qualquer Juízo, Tribunal ou Órgão Administrativo, podendo ainda, apresentar queixa, assinar, requerer, transigir, desistir, firmar e prestar compromisso, apresentar declarações, requerer, receber e levantar alvarás judiciais, substabelecer o presente instrumento com ou sem reservas de poderes, ou seja, tudo enfim para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

Olinda/PE, 16 de Abril de 2012.

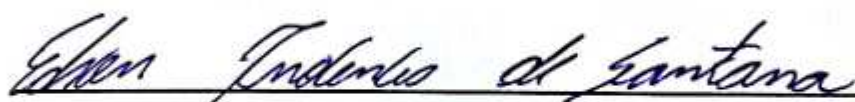

EDSON INOCENCIO DE SANTANA

N

DECLARAÇÃO DE POBREZA

EDSON INOCENCIO DE SANTANA, brasileiro (a), inscrito (a) no CPF sob o nº. 061.869.654-73 e portador (a) da cédula de identidade de nº 6.291.213 SDS/PE, residente e domiciliado (a) a Rua Alves Lira, nº06, Jardim Fragoso – Olinda/PE, afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorárias advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual fazem jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

Olinda/PE, 16 de Abril de 2012.



EDSON INOCENCIO DE SANTANA



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 026A. CIRCUNSCRICAO - PEIXINHOS

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 11E0115003983

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 13/06/2011 às 14:31

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Deloso (Consumado) que aconteceu no dia 19/2/2011 às 20:00

Fato ocorrido no endereço: **BAIRRO DE JATOBA (BAIRRO), 01, RUA DO CAJUEIRO - Bairro: JATOBA - Município: OLINDA - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL - Ponto de Referência: PRÓXIMO AO CAMPO DO MANGUEIRÃO**
Local do Fato: **VIA PUBLICA - Próximo: NAO INFORMADO**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
EDSON INOCÊNCIO DE SANTANA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(VITIMA) - **EDSON INOCÊNCIO DE SANTANA** (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino**
Mãe: **SUELY MARIA INOCÊNCIO**; Pai: **NELSON COMES DE SANTANA** Data de Nascimento: **01/11/1982**; Naturalidade: **OLINDA / PERNAMBUCO / BRASIL**
Documentos: **6291213/SDS/PE (RG)** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)**; Escolaridade: **NAO INFORMADO**; Profissão: **AUXILIAR DE COZINHA**
Telefone de Contato: **NAO INFORMADO**; Telefone Celular: **NAO INFORMADO**
Endereço Residencial: **BAIRRO DE FRAGOSO (BAIRRO), 06, RUA ALVES LIRA, 55000-000, FRAGOSO, OLINDA, PERNAMBUCO, BRASIL**
Endereço Comercial: **NAO INFORMADO**
Dados Comercial: **NAO INFORMADO**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

Complemento / Observação

A VITIMA PILOTAVA UMA MOTO DE PLACA PER-3276/PE, DE SUA PROPRIEDADE, PELO LOCAL JÁ MENCIONADO, QUANDO AO DESER A LDEIRA DA REFERIDA RUA, PASSOU POR UM BURACO PERDENDO O CONTROLE DA MOTO, VINDO A CAIR.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

EDSON INOCÊNCIO DE SANTANA
(VITIMA)

10
C

B.O. registrado pela policial: *Aguiar* AGENOR JOSÉ DA SILVA - MAT. 111841-2 - Matrícula: 111841-2

FICHA DE ESCLARECIMENTO

Nome: Edson Inocêncio de Santana

Registro: 20156

Idade: 28 anos

Endereço: Rua Cajueiro n°121 Fragoso Olinda PE

Filho de: Suely Maria Inocêncio

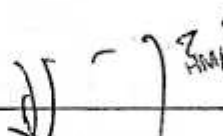
Data do atendimento: 19/02/2011 às 22:06hs

Data da alta: 20/02/2011 às 01:50hs

Diagnóstico: Luxação em ombro esquerdo.

Tratamento realizado: Tratamento conservador

Assinatura e carimbo


Hospital Miguel Arraes
Jozildo de Souza
Aulador Médico
CRM/PE 6461
CPF: 354.274.168-00

Obs.: As informações contidas neste documento servem para: DPVAT-EMPRESAS-ESCOLAS-SEGUROS.

Alta Hospitalar 01150.

12/2

MIGUEL ARRAES
de Internacao
Urgencia e Emergencia

Ido: 50567 Data: 19/02/2011

Hora: 22:06

em. 62224

EUGENIO SOARES LUSTOSA

FATURADO

Ido: 20156 EDSON INOCENCIO DE SANTANA
Ido: 05/11/1982 Idade: 28a 3m 15d Sexo: Masculino
Nome: SUELY MARIA INOCENCIO
Nome: NELSON GOMES DE SANTANA
Vital: SOLTEIRO RG:
Ido: CAJUEIRO DO NR: 121

Por:

Ido: FRAGOSO Cep: 53060490
Ido: OLINDAPE Fone: 85500846

Ido: MARIA EDINA INOCENCIO DE SANTANA
Ido: CAJUEIRO, DO
Ido: Fone: 85500846

Ido: SUS - EXTERNO / URGENCIA Carteira:
Ido: Guia:

Ido: do Atendimento:

RESUMO DE TRATAMENTO

Ido: ALTURA: TEMPERATURA: HORA:

Ido: PRINCIPAL: Pac. vítima de acidente de trânsito após ingestão de álcool. Capacetes (+).
Ido: perda da consciência e vômitos.
Ido: lesões físicas. Colecção cervical (+)
Ido: V + um APT SIRA.

USO EXCLUSIVO
DA INFORMATICA

Ido: FÍSICO: C + RCR em 2T, BNF SIS FC: 80 bpm

USO EXCLUSIVO
DA INFORMATICA

Ido: CG: 15 Pupilas isocóricas e reativas

Ido: S/O de Titulamento e sensíveis

Ido: imobilização do membro (+)

Ido: SE DIAGNOSTICADA: Politrauma Causado de

CID

Ido: (do)

CID

Ido: → Fratura de acrómio?

CID

Ido: TCE leve?

Ido: Membro ilíaco

Ido: conduta:

Ido: Sutura do Responsável: ① Solicito rotina radiológica de ATLS +
Rx de ombro (+)

Ido: DO PACIENTE (DATA E HORA):

Ido: 2/11/11

Ido: 19/02/2011

Ido: AD - M (G) A H S R A

Ido: AD - M (G) A H S R A

Ido: AD - M (G) A H S R A

Ido: AD - M (G) A H S R A

Dr. Thiago Lins
Clínica Geral

13/6

Portuguesa - LAC gru I
#2:00

interviewer on out (t)

Rx in metallic impurities

LAC gru I + to corollary
CR Alter / triphosia American

do ao Ambulatorio

a: Orlando
nto: (Transferido:

M: 20/02/2014 Hora: 7:00
r CRM:

role de Infecção - Água, Sabão e Bom Senso. (CCIH - IMIP)

RECEITUÁRIO

Reclamo que Edson Inocência
de Santos se encontra-se em
acompanhamento ambulatorial
em tratamento conservador de
lesões do sistema clavicular @.
Atendido inicialmente em 14/03/11. Deverá permanecer
afastado das atividades labo-
rísticas por mais 30 (trinta)
dias

CID 10: 543.1

25/03/11

Guilherme Didier
Médico
CRM 15 961

RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

ATENÇÃO: A finalidade deste relatório é agilizar a avaliação da invalidez permanente, não sendo obrigatório a sua apresentação

NOME COMPLETO DA VITIMA:

NUMERO DO SINISTRO:

Francisco de Assis de Santana

DECLARAÇÕES DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)

DATA DO ACIDENTE:

DATA DO INICIO DO TRATAMENTO MEDICO:

19/02/2011

19/02/2011

NOME COMPLETO E CRM DO MEDICO:

Francisco de Assis de Santana Filho, 9372

DIAGNÓSTICOS RESULTANTES DO ACIDENTE:

Lesão acromioclavicular esquerda

DADOS RESUMIDOS DOS TRATAMENTOS REALIZADOS (DATAS):

Tratamento com fisioterapia

EXISTE ALGUM DEFEITO FÍSICO OU DOENÇA PRÉ-EXISTENTE: () SIM () NÃO
CASO POSITIVO DESCREVER:

COM RELAÇÃO À INVALIDEZ PODE-SE CONCLUIR QUE:

A INVALIDEZ É TEMPORÁRIA, PORTANTO POSSÍVEL DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVO OU CURA ATRAVÉS DE TRATAMENTO
A INVALIDEZ É PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA.

GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL (especificar o segmento ou órgão atingido)

SEGMENTO ANATÔMICO OU ÓRGÃO AFETADO

Lesão da articulação acromioclavicular

Lesão da articulação acromioclavicular

Limitação de movimentos da articulação acromioclavicular

ASSINTE QUE ASSISTI E/OU AVALIEI A VITIMA NO PERÍODO DE 19/05/11 A 19/05/11 E
QUE AS RESPOSTAS ACIMA, SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS.

Local

25/05/11
DATA

ASSINATURA E CARIMBO

ANEXAR CÓPIA DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS RELATIVOS AO ACIDENTE

Local

DATA

ASSINATURA DA VITIMA



05/12/11
10:13

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

LAUDO TRAUMATOLÓGICO - Nº. 28861 / 12.2011 - Recife

REQUISITADO POR: **25ª CIRC-PEIXINHOS** Ofício nº. 183/2011 Data: 14 de Junho de 2011

ENCAMINHAR PARA:

O Médico Legista abaixo assinado, cumprindo determinação do Gestor do Instituto Médico Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às 10:01 horas do dia 05 de dezembro de 2011, na Seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de: **EDSON INOCÊNCIO DE SANTANA**, filho(a) de **NELSON GOMES DE SANTANA** e **SUELY MARIA INOCÊNCIO** de cor parda, sexo masculino, cabelos pretos *, barba não *, estado civil solteiro, aparentando a idade de 29 anos, peso 61 Kg, com 1.60 cm de estatura, residente à **NA RUA ALVES LIRA nº 06, bairro JARDIM FRAGOSO, município OLINDA, Estado PE, natural de OLINDA / PE, nacionalidade BRASILEIRA, documento apresentado RG Nº 6.291.213 SDS/PE, profissão *, vestes ***, sinais particulares ***, local da ocorrência *****, verifica o que, a seguir, descreve, pelo que responde a estes quesitos:

1º Houve lesão à integridade corporal ou à saúde do examinado? **SIM.**

2º Qual o instrumento ou o meio que a ocasionou? **INSTRUMENTO CONTUNDENTE.**

3º Da lesão resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? (especificar) **SIM, INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE TRINTA DIAS E DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO MOTORA DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO (OMBRO ESQUERDO).**

4º Da lesão resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) **SIM, DEFORMIDADE PERMANENTE EM OMBRO ESQUERDO.**

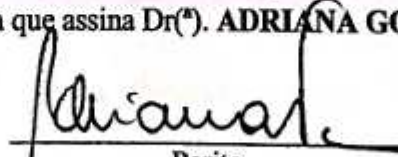
***** HISTÓRICO - REFERE ACIDENTE DE MOTO NO DIA 19/02/2011. FOI ATENDIDO NO HOSPITAL MIGUEL ARRAES ONDE FOI DIAGNOSTICADO LUXAÇÃO ACRÔMIO-CLAVICULAR ESQUERDA. REALIZADO TRATAMENTO CONSERVADOR. REALIZOU FISIOTERAPIA.**

***** DESCRIÇÃO - PRESENÇA DE AUMENTO DE VOLUME EM REGIÃO DO OMBRO ESQUERDO, COM LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS ARTICULARES DO MESMO OMBRO..**

***** EXAMES SOLICITADOS / RESULTADOS - SOLICITADO FOTOGRAFIA.**

***** DISCUSSÃO / CONCLUSÃO - **.**

Lido e achado correto o médico legista que assina Dr^(a). **ADRIANA GOMES FERREIRA CRM 11160**


Perito


Chefe do Cartório

Dig. TJ

17
6

BENEFICIÁRIOS

Saiba Mais
 Cobertura
 Habilitação de Postagem
 Onde dar entrada
 Formulários
 Tire suas dúvidas
 Projeto Corretor
 Solicitar Envelopes

Voltar

Processo

Megadata: 2012/040489
 Processo: 327844
 Natureza: INVALIDEZ
 Data sinistro: 19/2/2011
 Nome: EDSON INOCENCIO DE SANTANA
 Situação: Processo liberado o pagamento

Beneficiários

Nome

EDSON INOCENCIO DE SANTANA

Históricos

Data/Hora Situação

Observações

12/7/2011 Pré-Cadastro não analisado

12/7/2011 Pré-Cadastro com restrições

24/1/2012 Documentação complementar recebida na Unidade

26/1/2012 Pré-Cadastro analisado e aprovado (R)

26/1/2012 Proc. enviado p/ digitalização e análise da Seg. Lider

7/2/2012 Processo com restrições

Observações: FALTA B.A.M. DO HOSPITAL ONDE SE DEU O PRIMEIRO ATENDIMENTO, COM A DESCRIÇÃO DAS LESÕES AGUDAS E AS CONDUTAS MÉDICAS REALIZADAS PARA CORRIGÍ-LAS.

5/3/2012 Processo com restrições

- DOCUMENTAÇÃO ENVIADA JÁ CONSTA NO PROCESSO, PENDÊNCIA MANTIDA. - FALTA B.A.M. DO HOSPITAL ONDE SE DEU O PRIMEIRO ATENDIMENTO, COM A DESCRIÇÃO DAS LESÕES AGUDAS E AS CONDUTAS MÉDICAS REALIZADAS PARA CORRIGÍ-LAS.

31/3/2012 Processo Pendente (restr. regularizadas)

31/3/2012 Proc. retornou p/ Seguradora Lider (Aguardar Posição)

11/4/2012 Processo liberado o pagamento

Data crédito: 13/04/2012 - R\$ 1687.50

Restrições

Descrição

Situação

FICHA DE AUTORIZAÇÃO DE CRÉDITO NÃO FOI APRESENTADA

Resolvido

APRESENTAR COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO REF. AO EXERCÍCIO DE COBERTURA DO ACIDENTE, QUITADO ATÉ O VENCIMENTO.

Resolvido

É NECESSÁRIO APRESENTAR BOLETIM DE ATENDIMENTO HOSPITALAR OU AMBULATORIAL - B.A.M. - CONFORME LEI 6.194/74 ART 5º § 3º E 4º.

Resolvido

Mais informações

[Virtual Informática para Seguros](#)

12
V

CERTIDÃO

Certifico que em data de
___/___/___, recebi os presentes
autos do Sr. ___ Distribuidor e
autuei nesta data. O Certificado é
verdade, Dou Fé.

Recife, 31 / 05 / 2012.


CHEFE DE SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes
autos conclusos ao MM. Juízo
de Direito da 27.ª Vara Cível.

Recife, 31 / 05 / 2012.


CHEFE DE SECRETARIA

R.H.

Segue decisão/despacho em 01
() laudas, impressas e
assinadas.

Recife, 01 de 02 de 2013.


JUIZA DE DIREITO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
27ª Vara Cível da Comarca da Capital

Processo nr.0032381-93.2012.8.17.0001
AÇÃO SUMÁRIA

R.H.

- Defiro o pedido de gratuidade processual, ante a declaração de pobreza às fls.08, e permissivo da Lei nr.1060/50.

- 1- Esclareça o autor o valor pleiteado, tendo em vista o montante já recebido, e o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no anexo da Lei nº6.194/74 para a lesão noticiada no laudo traumatológico de fls.16.
- 2- Assino o prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
- 3- Decorridos, à conclusão.
- 4- Intime-se.

Recife, 01 de fevereiro de 2013.

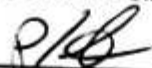
Dra. Eliane dos Santos Mendes Mascarenhas
Juíza de Direito

Data
Nesta data, foram-me entregues os presentes autos Dou FA
Recife <u>01</u> de <u>fevereiro</u> de <u>2013</u>
 Chefe de Secretaria

Processo nº: 0032381-93.2012.8.17.0001

Envio para publicação

Certifico que foi enviado para o DJE/TJPE,
o Despacho de fl. 19 do processo acima mencionado.
Dou fé.
Recife, 04 de fevereiro de 2013.



Chefe de Secretaria

Publicação de Despacho

PAUTA

Certifico que foi disponibilizado no Diário
da Justiça Eletrônico/TJPE de nº 025/2013, em
04/02/2013, o Despacho de fl. 19, considerado
publicado na data de 05/02/2013, nos termos do artigo
4º, § 3º, da lei 11.419/2006, incluído na PAUTA nº.
00072/2013, pág. 545.

Dou Fé.

Recife, 05 de fevereiro de 2013.



Chefe de Secretaria

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital
Juiz de Direito: Eliane dos Santos Mendes Mascarenhas
Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Alves
Data: 04/02/2013

Pauta de Despachos Nº 00072/2013

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos Despachos proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0032381-93.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Edson Inocencio de Santana

Advogado: PE026988 - RAFAELA LUIZA CAMPELO

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Despacho: R.H.- Defiro o pedido de gratuidade processual, ante a declaração de pobreza às fls.08, e permissivo da Lei nr.1060/50.1- Esclareça o autor o valor pleiteado, tendo em vista o montante já recebido, e o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no anexo da Lei nº6.194/74 para a lesão noticiada no laudo traumatológico de fls.16.2- Assino o prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3- Decorridos, à conclusão.4- Intime-se. Recife, 01 de fevereiro de 2013. Dra. Eliane dos Santos Mendes Mascarenhas Juíza de Direito

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - PERNAMBUCO.

Processo Nº: 0032381-93.2012.8.17.0001

EDSON INOCENCIO DE SANTANA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, através de sua advogada in fine assinada, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., esclarecer as informações solicitadas através do despacho proferido, que embora a lesão tenha sido no ombro esquerdo do autor, conforme faz atesta o laudo traumatológico em anexo, a debilidade permanente afetou de forma direta os movimentos DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, cujo valor pleiteado incide sobre um percentual maior descrito pela lei.

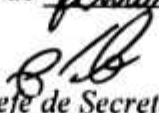
Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Recife, 14 de fevereiro de 2013


RAFAELA LUIZA CAMPELO
OAB/PE 26.988

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos
conclusos à MM. Juíza de Direito da 27.^a
Vara Cível.

Recife, 15 de fevereiro de 2013.


Chefe de Secretaria

R.H.

Segue decisão/despacho em _____ () laudas,
impressas e assinadas.

Recife, _____ de _____ de 20__.

Juíza de Direito

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Paulo Martins

Joselaine Maura Figueiredo

Nicole Vianna Riente

Fernando de Freitas Barbosa

Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino

Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira

Evelyn I. Castillo Arevalo

Gabrielle Guimarães de Souza

Roberta Cunha Marinho

Ananda Dias Mendes

Alessandra Madala

Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeiras

Juliana Justo de Oliveira

Taisa Nery Silva

Rafaela F. Villas Boas Chagas

Klarissa M. C. Campos Ferreira

Deolindo Barreto Lima Neto

Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin

Giovanna de Andrade Ribeiro

Isabel Alves da Rocha

Isabel Teixeira das Chagas

Lidiane da Silva Erves

Cristiane M. Sounier Fiosi

Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RECIFE / PE

Súmula 474 STJ:

"A indenização do
seguro DPVAT, em caso
de invalidez parcial
do beneficiário, será
paga de forma
proporcional ao grau
da invalidez."

Processo n. 32381.93.2012.817.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **EDSON INOCENCIO DE SANTANA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a parte autora em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 19/02/2011, tendo sofrido "**DEBILIDADE PERMANENTE MEMBRO SUPERIOR DIREITO**".

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização deve corresponder a indenização de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), ingressou com a presente demanda, pleiteando a diferença que entende devida.

37
f

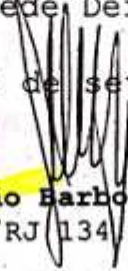
Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar, depoimento pessoal do autor, e pericial médica, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço **Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.**

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 30 de setembro de 2013.


João Barbosa
OAB/RJ 134/307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

38
f

QUESITOS PARA EVENTUAL PERÍCIA MÉDICA:

- 1) A vítima já foi submetida a todos os tratamentos médicos capazes de minimizar o dano?
- 2) Em caso de resposta negativa da pergunta anterior, quais os tratamentos que ainda não foram realizados?
- 3) A vítima é acometida de invalidez permanente?
- 4) Em caso de afirmativa a pergunta anterior, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de outra circunstância?
- 5) Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
- 6) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado admitindo-se uma escala de 1-100%?
- 7) Sendo quantificável a resposta do item anterior, qual seria o correto valor da indenização do seguro DPVAT, considerando a tabela contida no ANEXO I da Lei 6.194/74?
- 8) Considerando-se a tabela contida no ANEXO I da Lei 6.194/74 e o grau de invalidez permanente PARCIAL identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora ré à parte Autora?
- 9) Sendo negativa a resposta ao item anterior, qual seria o correto valor remanescente da indenização do seguro DPVAT?

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda (%)	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa	100	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro	100	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal						
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento	100	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital						
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentual da Perda (%)	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa	50	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda anatômica e/ou funcional completa						
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um	10	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da						
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé						
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentual da Perda (%)	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa)	50	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o	25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00

PARECER DE ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL

 **Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT**

DADOS DO SINISTRO

Número:	2012040489	Cidade:	Olinda	Natureza:	Invalidez Parcial
Vítima:	EDSON INOCENCIO DE SANTANA	Data do acidente:	19/02/2011	Emissor do parecer:	Arnaldo Kacelnik
Seguradora:	CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A	Prestadora:	IBMES INST.BRASDE MEDICINA ESPEC.EM SEGUROS LTDA	CRM do médico:	312915

PARECER

Data da análise: 05/04/2012

Perícia médica: Não

Diagnóstico: Luxação Acromio Clavicular E

Resultados terapêuticos: TTo conservador

Sequelas permanentes: Dano funcional em ombro E

Sequelas: Com sequela

41
f

Conduta mantida: Não

Quantificação das sequelas: Dano medio em Ombro E

Documentos complementares:

Observações:

Valor pleiteado: 3.375,00

Médico avaliador: Arnaldo Kacelnik

UF do CRM do médico: RJ

DANOS

Dano	%	Dimensão	Graduação
Perda completa da mobilidade de um dos ombros	25	1	50

Valor avaliado: 1.687,50

SUBSTABELECIMENTO

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o N° 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE sob o n° 29.393, com escritório na Rua Quarenta e oito, 138- Espinheiro, Recife/PE - CEP 52020-060, os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move EDSON INOCENCIO DE SANTANA, em curso perante a 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/ PE. Processo n.º 323819320128170001

RECIFE, 30 de setembro de 2013

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB/RJ 152.629



Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 114.089. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo

31
f

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos
conclusos ao MM. Juiz de Direito da
27.^a Vara Cível.

Recife, 25 de 10 2013.


Chefe de Secretaria

598

Proc. nº. 0032381-93.2012.8.17.0001

CERTIDÃO

Certifico que o Ato Ordinatório, cujo teor era o de intimar o autor para manifestar-se sobre a contestação apresentada, criado no sistema Judwin em data de 23/10/2013 foi posteriormente excluído, uma vez que este servidor verificou não ter havido até aquele momento despacho inicial proferido nos autos. Assim, o referido Ato Ordinatório foi excluído afim de que se proceda com o devido andamento processual. O Certificado é verdade e dou fé. Recife, 25 de outubro de 2013.
Eu, Luis Seabra, Téc. Judiciário.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz da 27ª Vara Cível.
Recife, 25 de outubro de 2013.



Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Seção Especializada em Mutirões de Conciliações da Capital
Fórum Dês. Rodolfo Aureliano - 1º Andar ala norte - Joanna Bezerra - Recife/PE - CEP: 50090-700 - F: (81) 3181.0446

CERTIDÃO

Certifico que o autor foi ausente no XI mutirão realizado no período de 26 de maio a 06 de junho do corrente ano, desta feita, não houve possibilidade de se discutir proposta de conciliação entre as partes. O certificado é verdade e dou fé.

Recife, 1 de julho de 2014.

DESPACHO

Diante do que se apresenta, sendo a finalidade de viabilizar a realização de audiências conciliatórias, e tendo sido o autor ausente, a sua inércia demonstra a falta de interesse em conciliar, portanto, determino a devolução dos autos à Vara de origem para o seguimento do trâmite processual cabível.

Recife, 1 de julho de 2014.


Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos
Juíza Coordenadora

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

1004991 - C1 / 2013-03027 / INV

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Mala
Caroline Mançano
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Talsa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/ PE

Processo nº. 32381-93.2012.817.0001

SEGURO LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **EDSON INOCENCIO DE SANTANA**, em trâmite perante este Douto Juízo e, Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos a conclusão para ulterior decisão do juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

RECIFE, 31 de Janeiro de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

001 2014.196.0033780 03-02-2014 14:16 12659 2VIA

P
U
B
L
I
C
A
C
I
O
N
A
R
I
O



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros |

0032381-93.2012.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS. 55

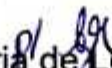
77

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 3 de outubro de 2014.


Maria de Lourdes Alves
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

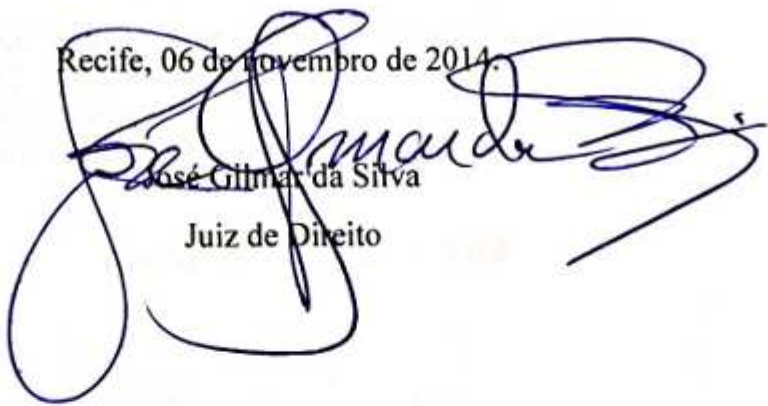
PROCESSO Nº 0032381-93.2012.8.17.0001

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Despacho

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, aguarde-se a realização de Mutirão de Ações de Cobrança de Seguros – DPVAT, a ser realizado pela Central de Conciliação/Mediação, no qual o presente feito deverá ser incluído.

Recife, 06 de novembro de 2014.


José Gilmar da Silva

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Seção Especializada de Mutirões de Conciliação da Capital

57
|

CERTIDÃO

Certifico que a parte autora foi ausente no Mutirão de Perícias, realizado no período de 13 a 17 de junho de 2016, desta feita, não houve possibilidade de realizar a perícia médica. O certificado é verdade, dou fé.

Recife, 14 de junho de 2016.

DESPACHO

Diante do que se apresenta, conforme Pauta nº 003/2016, publicada no DJe nº 108/2016, dia 10/06/16, determino a remessa dos autos à vara de origem para regular tramitação do feito.

Recife, 14 de junho de 2016.

Dra. Karina Albuquerque Aragão de Amorim
Juíza Coordenadora da Seção de Mutirões



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

PROCESSO Nº 0032381-93.2012.8.17.0001

RECEBIMENTO DE AUTOS

Nesta data, recebi os presentes autos da Seção Especializada em Mutirões da Capital.

Recife, **20 de junho de 2016.**

Carlos Henrique Pereira da Silva
Chefe de Secretaria Adjunto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

PROCESSO Nº 0032381-93.2012.8.17.0001

CERTIDÃO / TEMPESTIVIDADE / CONCLUSÃO

Certifico que é tempestiva a contestação apresentada. Outrossim,
faço os autos conclusos para despacho ordinatório.

O certificado é verdade. Dou fé.

Recife, 20 de junho de 2016.



Carlos Henrique Pereira da Silva
Chefe de Secretaria Adjunto

Ad



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

ATO ORDINATÓRIO
Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação

Processo nº 0032381-93.2012.8.17.0001
Ação de Procedimento ordinário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada e seus documentos.

Recife(PE), 20/06/2016.

Chefe de Secretaria
Maria de Lourdes Alves



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Processo: 0032381-93.2012.8.17.0001

Envio para Publicação

Certifico que inclui o Ato Ordinatório de fl. 60 dos autos na Pauta de Despacho Ordinatório n.º 115/2016, remetendo-o para publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 05/07/2016. Dou fé. Recife, 6 de julho de 2016.

Maria de Lourdes Alves
Chefe de Secretaria

Publicação de Ato Ordinatório

Certifico que foi publicado o Ato Ordinatório acima referido no Diário de Justiça Eletrônico n.º 120/2016 de 06/07/2016. Dou fé. Recife, 6 de julho de 2016.

Maria de Lourdes Alves
Chefe de Secretaria

Edição nº 120/2016

Recife - PE, quarta-feira, 6 de julho de 2016

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Gilmar da Silva

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Alves

Data: 05/07/2016

Pauta de Despachos Nº 00115/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0032381-93.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Edson Inocencio de Santana

Advogado: PE026988 - RAFAELA LUIZA CAMPELO

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Advogado: PE029412 - FABIO DE ARIBAS BARBOSA

Advogado: PE025324 - Manoela Trigueiro C Cavalcanti

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Advogado: PE026467 - Roselane Maria Barbosa da Silva

Advogado: PE018789 - VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: RJ134307 - JOÃO BARBOSA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação Processo nº 0032381-93.2012.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada e seus documentos. Recife (PE), 20/06/2016. Chefe de Secretaria Maria de Lourdes Alves



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

Processo: 0032381-93.2012.8.17.0001

CERTIDÃO / DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO que decorreu o prazo de intimação do despacho fl. 60, sem manifestação da parte Autora.

Recife, 2 de agosto de 2016.

Carlos Henrique Pereira da Silva
Chefe de Secretaria Adjunto

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à
MM. Juíza de Direito desta 27.ª Vara Cível, seção B.

Recife, 2 de agosto de 2016.

Carlos Henrique Pereira da Silva
Chefe de Secretaria Adjunto



63
1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE
Fórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife
CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-0239

PROCESSO Nº 0032381-93.2012.8.17.0001

AUTOR(A): EDSON INOCENCIO DE SANTANA

RÉ(U): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

DECISÃO:

01. Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, sendo necessária a realização de perícia para dirimir o ponto controvertido da ação (existência e extensão da lesão).
 02. Diante do exposto, determino a realização de prova pericial e nomeio perita judicial a médica Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC), arbitrando de logo seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme ofício DPVAT/JUR 583/2015, devendo o réu efetuar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias.
 03. Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos (arts. 465, § 1º, II e III, do NCPC).
 04. Designo, desde já, o dia 27/10/2016 às 14:15 horas, para realização da audiência de tentativa de conciliação, realização da perícia médica e apresentação do laudo, a realizar-se na sala de Audiência desta Vara, devendo a Secretaria intimar as partes, por seus advogados, responsabilizando-se cada parte, por trazer seu assistente técnico, independentemente de intimação.
 05. Intime-se pessoalmente a perita ora nomeada, para dizer se aceita o encargo e os honorários arbitrados.
 06. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), advertindo-o que o não comparecimento à audiência implicará em renúncia à prova pericial.
 07. Publique-se. Cumpra-se.
- Recife, 04 de agosto de 2016.


Ana Carolina Fernandes Paiva
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

PROCESSO Nº 0032381-93.2012.8.17.0001

CERTIDÃO/RECEBIMENTO DE AUTOS

Certifico, para efeito do §1º do art. 228 do CPC (Lei nº 13.105/2015), que nesta data e hora, recebi os presentes autos, tomando ciência da ordem judicial proferida.

Recife, 8 de agosto de 2016, 13:40h.



Carlos Henrique Pereira da Silva
Chefe de Secretaria Adjunto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Processo: 0032381-93.2012.8.17.0001

Envio para Publicação

Certifico que inclui a Decisão de fl. 63 dos autos, na Pauta de Despachos n.º 00133/2016, remetendo-a para publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 09/08/2016. Dou fé. Recife, 10 de agosto de 2016.


Maria de Lourdes Alves
Chefe de Secretaria

Publicação de Decisão

Certifico que foi publicada a Decisão referida, no Diário de Justiça Eletrônico n.º 145/2016 de 10/08/2016. Dou fé. Recife, 10 de agosto de 2016.


Maria de Lourdes Alves
Chefe de Secretaria

Edição nº 145/2016

Recife - PE, quarta-feira, 10 de agosto de 2016

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Ana Carolina Fernandes Paiva

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Alves

Data: 09/08/2016

Pauta de Despachos Nº 00133/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0032381-93.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Edson Inocencio de Santana

Advogado: PE026988 - RAFAELA LUIZA CAMPELO

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Advogado: PE029412 - FABIO DE ARRIBAS BARBOSA

Advogado: PE025324 - Manoela Trigueiro C Cavalcanti

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Advogado: PE026467 - Roselane Maria Barbosa da Silva

Advogado: PE018789 - VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: RJ134307 - JOÃO BARBOSA

DECISÃO: 01. Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, sendo necessária a realização de perícia para dirimir o ponto controvertido da ação (existência e extensão da lesão). 02. Diante do exposto, determino a realização de prova pericial e nomeio perita judicial a médica Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.386), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC), arbitrando de logo seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme ofício DPVAT/JUR 583/2015, devendo o réu efetuar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias. 03. Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos (arts. 465, § 1º,

66

CERTIDÃO

Certifico que, em consulta ao site eletrônico dos Correios, no intuito de localizar o Código de Endereçamento Postal – CEP, para o parâmetro de pesquisa inserido "na imagem" 01, obtive o resultado da "imagem 02". Carlos Henrique P. da Silva, Carlos Henrique P. da Silva, Chefe de Secretaria Adjunto.

Imagem 01

Ajuda

UF *:

PE

Localidade *: ?

Olinda

Tipo:

Avenida

Logradouro *:

Alves de Lira

No. | Lt.:

06

Buscar

Imagem 02

Busca CEP - Localidade/Logradouro

DADOS ENCONTRADOS COM SUCESSO.

[Anterior] [Próxima] [Não Consultar] 1 a 1 de 1

Logradouro/Nome:	Bairro/Distrito:	Localidade/UF:	CEP:
Rua Doutor João Alves Pereira Lira	Salgadinho	Olinda/PE	53110-160

[Anterior] [Próxima] [Não Consultar]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

CARTA DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/PERÍCIA MÉDICA

Processo nº: 0032381-93.2012.8.17.0001
Classe: Procedimento ordinário
Expediente nº: 2016.0745.000345

Partes: Autor Edson Inocencio de Santana
Advogado RAFAELA LUIZA CAMPELO
Réu SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado JOÃO BARBOSA

Sr(a):

Edson Inocencio de Santana

Av. Alves de Lira (ou Rua Doutor João Alves Pereira Lira), Jardim Frágoso (ou Salgadinho).

Olinda/PE, 53.110-160.

Através da presente, fica V.Sa. intimado (a) para comparecer à Audiência de Conciliação, designada para o dia **27 de outubro de 2016 às 14:15h**, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito, devendo comparecer pessoalmente, ocasião em se realizará a perícia médica e a apresentação do laudo pericial.

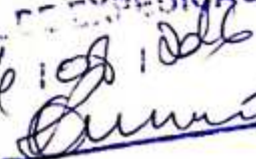
Advertência: o não comparecimento à audiência implicará na renúncia à prova pericial.

DECISÃO: "01. Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, sendo necessária a realização de perícia para dirimir o ponto controvertido da ação (existência e extensão da lesão). 02. Diante do exposto, determino a realização de prova pericial e nomeio perita judicial a médica Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC), arbitrando de logo seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme ofício DPVAT/JUR 583/2015, devendo o réu efetuar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias. 03. Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos (arts. 465, § 1º, II e III, do NCPC). 04. Designo, desde já, o dia (...), para realização da audiência de tentativa de conciliação, realização da perícia médica e apresentação do laudo, a realizar-se na sala de Audiência desta Vara, devendo a Secretaria intimar as partes, por seus advogados, responsabilizando-se cada parte, por trazer seu assistente técnico, independentemente de intimação. 05. Intime-se pessoalmente a perita ora nomeada, para dizer se aceita o encargo e os honorários arbitrados. 06. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), advertindo-o que o não comparecimento à audiência implicará em renúncia à prova pericial. 07. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 04 de agosto de 2016. Ana Carolina Fernandes Paiva"

Recife (PE), 11 de agosto de 2016.

Atenciosamente,


Carlos Henrique Pereira da Silva
Chefe de Secretaria Adjunto
Por ordem da MM. Juíza.

CENTRAL DE EXPEDIÇÃO
Recife, 16/08/2016


JO 35576479 1 BR

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Carlos Henrique Pereira Silva" <henrique.silva@tjpe.jus.br>
Para: pri_lemke@hotmail.com
Data: 25/08/2016 17:38 (agora)
Assunto: Nomeação pericia 27ª Vara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
27ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/PE - SEÇÃO B

Destinatária:
Sra. Priscila Costa Lima Lemke, Médica, CRM/PE nº 19.388

Através do presente, informo que V. Senhoria foi nomeada como Perita Judicial, nos processos a seguir referenciados, com honorários arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), em cada feito. Desta feita, INTIMO V. Senhoria para dizer se aceita o encargo e os honorários arbitrados. Informo ainda que as perícias serão realizadas entre às 13:30 e 17:00h do dia 27 de outubro de 2016, conforme cronograma abaixo:

Horário - Número do Processo

13:30	0059332-90.2013.8.17.0001
13:45	0089271-18.2013.8.17.0001
14:00	0011643-79.2015.8.17.0001
14:15	0032381-93.2012.8.17.0001
14:30	0075374-20.2013.8.17.0001
14:45	0014747-16.2014.8.17.0001
15:00	0044224-21.2013.8.17.0001
15:15	0102077-85.2013.8.17.0001
15:30	0094041-54.2013.8.17.0001
15:45	0037582-32.2013.8.17.0001
16:00	0102067-41.2013.8.17.0001
16:15	0076708-55.2014.8.17.0001
16:30	0088114-10.2013.8.17.0001
16:45	0070859-39.2013.8.17.0001
17:00	0063905-40.2014.8.17.0001

Atenciosamente,

Carlos Henrique Pereira da Silva
Chefe de Secretaria Adjunto
F. 3181-0610/3181-0239
henrique.silva@tjpe.jus.br

Processo: 0032381-93.2012.8.17.0001

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos a carta de intimação com aviso de recebimento que retornou com a informação "endereço insuficiente, falta número", referente ao expediente n.º 2016.745.000345, que se segue. Do que para constar, lavrei este termo. Recife, 1 de setembro de 2016.

Maria de Lourdes Alves
Chefe de Secretaria

69
1x

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

AVISO DE RECEBIMENTO
RECEBIMENTO
DESEMPARGADOR
AVIS CN07 10

AR

18 AGO 2016

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

RECIFE PE

PREENCHER COM LETRA DE IMPRIMA

Remetente: 27ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE Seção "B"

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano

Endereço: Av. Desembargador Guerra Barreto, S/N, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50080-900

BRASIL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

50 305 264 2918

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DO RECIFE
27ª Vara cível da capital – SEÇÃO B

PROCESSO N.º 0032381-93.2012.8.17.0001

DPVAT

AUTOR(A): Edson Inocencio de Santana

RÉ(U): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano 2016, às 14:15 horas, na sala de audiências da 27ª Vara Cível, da Comarca da Capital, onde presente se encontrava a Dra. ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA, Juíza Titular da presente Vara, comigo, que abaixo subscrevo, por ordem da MM Juíza, e a Dra. Priscila Costa Lima Lemke, CRM/PE nº 19308 teve lugar a **audiência de conciliação** nos autos do processo em epígrafe. Feito o pregão, verificou-se a ausência da parte Autora, presente a advogada do Autor Bela. Bela. Raquel Maria Mangabeira dos Santos, OAB nº 39.442/PE, verificou-se a ausência da parte Autora e de seu advogado, presença do preposto da Ré, Sr. Hiago Thadeu Figueiredo Dantas, e acompanhada por Bel. Rafael Câmara Albuquerque Alheiros, OAB nº /PE nº 31.893/PE.

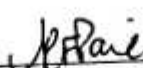
Declarada aberta a audiência, foi constatada a ausência da parte Autora, bem como que a carta de intimação retornou com a informação "endereço insuficiente", razão pela qual restou prejudicada a prova pericial e a tentativa de conciliação.

Com a palavra o advogado da parte ré requereu a juntada de substabelecimento e carta de preposição, o que foi deferido pela MM. Juíza.

Em seguida, passou a M.M. Juíza a proferir a seguinte decisão/despacho: Façam-se os autos conclusos. Despacho/decisão publicada em audiência.

Nada mais havendo a registrar, dou a presente audiência por encerrada e intimados os presentes de todos os seus termos. Do que, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai devidamente assinado pelas partes.

Encerrada a presente, eu, Carlos Henrique Pereira da Silva, lavro o presente termo, ao qual digitei e subscrevi, de ordem da MM. Juíza.



Ana Carolina Fernandes Paiva
Juíza de Direito

Autor(a)

Hiago Thadeu F. Dantas
Preposto do(a) Ré(u)

Raquel M. Mangabeira dos Santos
Advogada do(a) Autor(a)

Rafael Câmara Albuquerque Alheiros
Advogado do(a) Ré(u)

OAB/PE 39 442
OAB/PE 31893

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
Julliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os Drs. Cláudio César de Andrade, Rafaella Barbosa, Antônio Yves Cordeiro de Mello, Flávia Vasconcelos de Lima Barbosa, Rosana Maria Ferreira dos Santos, Natália Barbosa Pessoa de Melo, Camilla Barbosa Pessoa de Melo, Susane Fonseca, Rafael Câmara Albuquerque Alheiros, todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os n.ºs 3705, 25393, 30225, 13049-D, 14284, 31251, 30701, 27462 e 31893, com endereço profissional Rua Quarenta e Oito, n.º 138, Espinheiro, Recife-PE, os poderes que me foram outorgados por SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, nos autos (Processo N.º 323819320128170001) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por EDSON INOCENCIO DE SANTANA, em trâmite na 27ª Vara Cível da comarca de Recife-PE.

Recife/PE, 27 de Outubro de 2016


João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N.º 4246

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Soito

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 09.248.608/0001-04, com sede à RUA SENADOR DANTAS, 74 5 ANDAR, CENTRO, Rio de Janeiro/RJ, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) Sr(a) Alcides Thadeu S. Gontas, brasileiro(a) portador(a) do RG N° 8.451.660 podendo representar a outorgante na <<audiência>> designada para o dia , bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 323819320128170001) promovida por EDSON INOCENCIO DE SANTANA contra SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, em trâmite na 27ª Vara Cível da comarca de Recife-PE, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, tirar fotocópias, retirar autos, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 27 de Outubro de 2016

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE
Fórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife
CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-0239

73
est

PROCESSO Nº 0032381-93.2012.8.17.0001

DPVAT

AUTOR(A): EDSON INOCÊNCIO DE SANTANA

RÉ(U): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

DESPACHO

01. Em virtude do insucesso na intimação pessoal do(a) autor(a), para comparecimento à audiência anterior, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, realização da perícia médica e apresentação do laudo, para o dia 14.03.2017, às 13:45 horas, a realizar-se na sala de Audiência desta Vara, devendo a Secretaria intimar as partes, por seus advogados, responsabilizando-se cada parte, por trazer seu respectivos assistente técnico, independentemente de intimação.
02. Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o item 02 da decisão de fl. 63, depositando os honorários pericial arbitrados à monta de R\$ 200,00 (duzentos reais).
03. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), advertindo-o que o não comparecimento à audiência implicará em renúncia à prova pericial.
04. Publique-se. Cumpra-se.
Recife, 07 de dezembro de 2016.


Ana Carolina Fernandes Paiva
Juíza de Direito

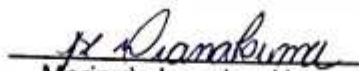
Data
Nesta data, foram entregues o
presentes autos - 10084
Recife 07 de dezembro de 16
P.L. 8/16

Envio para Publicação

Certifico que incluí o despacho, fls. 73 dos autos, na Pauta de Despacho n.º 196/2016, remetendo-o para publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 12/12/2016.

Dou fé.

Recife, 13 de dezembro de 2016.

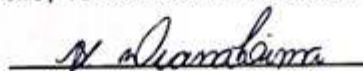

Maria de Lourdes Alves
Chefe de Secretaria

Publicação de Despacho

Certifico que foi publicado o despacho referido, no Diário de Justiça Eletrônico n.º 227/2016 de 13/12/2016.

Dou fé.

Recife, 13 de dezembro de 2016.


Maria de Lourdes Alves
Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0032381-93.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Edson Inocencio de Santana

Advogado: PE026988 - RAFAELA LUIZA CAMPELO

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Advogado: PE029412 - FABIO DE ARIBAS BARBOSA

Advogado: PE025324 - Manoela Trigueiro C Cavalcanti

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Advogado: PE026467 - Roselane Maria Barbosa da Silva

Advogado: PE018789 - VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: RJ134307 - JOÃO BARBOSA

Despacho:

PROCESSO Nº 0032381-93.2012.8.17.0001DPVATAUTOR(A): EDSON INOCÊNCIO DE SANTANA RÉ(U):

SEGURADORA LÍDER DOS

CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVATDESPACHO01. Em virtude do insucesso na intimação pessoal do(a) autor(a), para comparecimento à audiência anterior, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, realização da perícia médica e apresentação do laudo, para o dia 14.03.2017, às 13:45 horas, a realizar-se na sala de Audiência desta Vara, devendo a Secretaria intimar as partes, por seus advogados, responsabilizando-se cada parte, por trazer seu respectivo assistente técnico, independentemente de intimação.02. Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o item 02 da decisão de fl. 63, depositando os honorários pericial arbitrados à monta de R\$ 200,00 (duzentos reais).03. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), advertindo-o que o não comparecimento à audiência implicará em renúncia à prova pericial.04. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 07 de dezembro de 2016. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JULZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE Fórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-02391

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Eleonora Maria Barros Araujo" <eleonora.barros@tjpe.jus.br>
Para: pri_lemke@hotmail.com
CCo: eleonora.barros@tjpe.jus.br
Data: 15/12/2016 18:46 (agora)
Assunto: Nomeação - Perícia Judicial / Data de realização das perícias

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/PE - SEÇÃO B

Destinatária:
Sra. Priscila Costa Lima Lemke, Médica, CRM/PE nº 19.388

Através do presente, informo que V.S.ª foi nomeada como Perita Judicial, nos processos a seguir relacionados, com honorários arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), em cada feito. Desta feita, intimo V.S.ª para dizer se aceita o encargo e os honorários arbitrados. Informo ainda que as perícias serão realizadas entre às **13h15 e 17h15 do dia 23 de março de 2017**, conforme cronograma abaixo:

DATA	HORA	NPU	TIPO DE AUDIÊNCIA	ASSUNTO/SITUAÇÃO
23.03.2017				
	13:15	0102067-41.2013.8.17.0001	DPVAT	PERÍCIA
	13:30	0037582-32.2013.8.17.0001	DPVAT	PERÍCIA
	13:45	0032381-93.2012.8.17.0001	DPVAT	PERÍCIA
	14:00	0038582-96.2015.8.17.0001	DPVAT	PERÍCIA
	14:15	0144076-18.2013.8.17.0001	DPVAT	PERÍCIA
	14:30	0071917-43.2014.8.17.0001	DPVAT	PERÍCIA
	14:45	0011934-79.2015.8.17.0001	DPVAT	PERÍCIA
	15:00	0021078-57.2016.8.17.2001	DPVAT	PERÍCIA
	15:15	0045626-69.2015.8.17.0001	DPVAT	PERÍCIA
	15:30	0036897-34.2016.8.17.2001	DPVAT	PERÍCIA
	15:45	0030377-78.2015.8.17.0001	DPVAT	PERÍCIA
	16:00	0002116-20.2015.8.17.2001	DPVAT	PERÍCIA
	16:15	0003013-82.2014.8.17.2001	DPVAT	PERÍCIA
	16:30	0038373-30.2015.8.17.0001	DPVAT	PERÍCIA
	16:45	0143820-75.2013.8.17.0001	DPVAT	PERÍCIA
	17:00	0091551-25.2014.8.17.0001	DPVAT	PERÍCIA
	17:15	0091838-85.2014.8.17.0001	DPVAT	PERÍCIA

Atenciosamente,

Eleonora Maria Barros de Araújo

Técnica Judiciária, matrícula. 184.457-1
Chefe de Secretaria Adjunto
F. 3181-0610/3181-0239

Remetente: "Eleonora Maria Barros Araujo" <eleonora.barros@tjpe.jus.br>
Para: pri_lemke@hotmail.com
CCo: eleonora.barros@tjpe.jus.br
Data: 21/12/2016 14:49 (07 minutos atrás)
Assunto: Nomeação - Perícia Judicial / Data de realização das perícias (RETIFICAÇÃO DA DATA)

Boa tarde Dra. Priscila,

Estou lhe reenviando a relação das perícias que serão realizadas nesta 27ª Vara Cível na data de **14.03.2017**, haja vista o e-mail anterior ter sido encaminhado com a data equivocada.

Através do presente, informo que V.S.ª foi nomeada como Perita Judicial, nos processos a seguir relacionados, com honorários arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), em cada feito. Desta feita, intimo V.S.ª para dizer se aceita o encargo e os honorários arbitrados. Informo ainda que as perícias serão realizadas entre às **13h15 e 17h15 do dia 14 de março de 2017**, conforme cronograma abaixo:

DATA	HORA	NPU	TIPO DE AUDIÊNCIA	ASSUNTO/SITUAÇÃO
14.03.2017				
	13:15	0102067-41.2013.8.17.0001	DPVAT	PERÍCIA
	13:30	0037582-32.2013.8.17.0001	DPVAT	PERÍCIA
	13:45	0032381-93.2012.8.17.0001	DPVAT	PERÍCIA
	14:00	0038582-96.2015.8.17.0001	DPVAT	PERÍCIA
	14:15	0144076-18.2013.8.17.0001	DPVAT	PERÍCIA
	14:30	0071917-43.2014.8.17.0001	DPVAT	PERÍCIA
	14:45	0011934-79.2015.8.17.0001	DPVAT	PERÍCIA
	15:00	0021078-57.2016.8.17.2001	DPVAT	PERÍCIA
	15:15	0045626-69.2015.8.17.0001	DPVAT	PERÍCIA
	15:30	0036897-34.2016.8.17.2001	DPVAT	PERÍCIA
	15:45	0030377-78.2015.8.17.0001	DPVAT	PERÍCIA
	16:00	0002116-20.2015.8.17.2001	DPVAT	PERÍCIA
	16:15	0003013-82.2014.8.17.2001	DPVAT	PERÍCIA
	16:30	0038373-30.2015.8.17.0001	DPVAT	PERÍCIA
	16:45	0143820-75.2013.8.17.0001	DPVAT	PERÍCIA
	17:00	0091551-25.2014.8.17.0001	DPVAT	PERÍCIA
	17:15	0091838-85.2014.8.17.0001	DPVAT	PERÍCIA

Atenciosamente,

Eleonora Maria Barros de Araújo
Técnica Judiciária, matrícula. 184.457-1
Chefe de Secretaria Adjunto
F. 3181-0610/3181-0239



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

**MANDADO DE INTIMAÇÃO
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/PERÍCIA MÉDICA**

Processo nº: 0032381-93.2012.8.17.0001

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2016.0745.000594



Partes:

Autor Edson Inocencio de Santana
Advogado RAFAELA LUIZA CAMPELO
Advogado AYANNE FREITAS DE PAIVA
Advogado Bruno Leonardo Novaes Lima
Advogado FABIO DE ARRIBAS BARBOSA
Advogado Manoela Trigueiro C Cavalcanti
Advogado Renatha Catharina Cavalcanti e Silva
Advogado Roselane Maria Barbosa da Silva
Advogado VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES
Réu SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado JOÃO BARBOSA

Oficial de Justiça:

A Doutora Ana Carolina Fernandes Paiva, Juíza de Direito da Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B, em virtude da lei etc....

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da pessoa a seguir relacionada para que compareça na audiência designada, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito.

Audiência: 14.03.2017 às 13:45 horas, devendo comparecer pessoalmente, ocasião em se realizará a perícia médica e a apresentação do laudo pericial.

Advertência: o não comparecimento à audiência implicará na renúncia à prova pericial.

Despacho fl. 73: "01. Em virtude do insucesso na intimação pessoal do(a) autor(a), para comparecimento à audiência anterior, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, realização da perícia médica e apresentação do laudo, para o dia **14.03.2017, às 13:45 horas**, a realizar-se na sala de Audiência desta Vara, devendo a Secretaria intimar as partes, por seus advogados, responsabilizando-se cada parte, por trazer seu respectivo assistente técnico, independentemente de intimação. 02. Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o item 02 da decisão de fl. 63, depositando os honorários periciais arbitrados à monta de R\$ 200,00 (duzentos reais). 03. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), advertindo-o que o não comparecimento à audiência implicará em renúncia à prova pericial. 04. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 07 de dezembro de 2016. **Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito**"

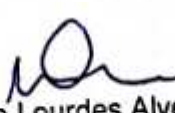
Destinatário(s):

EDSON INOCENCIO DE SANTANA
Av. Alves Lira, nº 06, Jardim Frágoso, Olinda/PE
Cel. 8550-0846

Eu, Tatiana Alves da Silva Santana, Técnica Judiciária, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Maria de Lourdes Alves, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE.

Recife (PE), 21/12/2016


Maria de Lourdes Alves
Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
 João Martins
 Alice Barbosa
 Rafaela Barbosa
 Joselaine Maura
 Fernando Barbosa
 Carlos Eduardo

Isabel Chagas
 Noemia Teixeira
 Roberto Costa
 Rodrigo Almeida
 Taisa Silva
 Tiago Leão

Adriana Moura
 Alecsandro Freitas
 André Silva
 André de Souza
 Cristiane Silva
 Gabrielle Serrano

Gilson Erves
 Juliana Cruz
 Lohan Mota
 Patricia Bonfim
 Walter Araújo

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo n. 32381-93.2012.8.17.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDSON INOCENCIO DE SANTANA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada da inclusa guia com fito de pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.

Termo em que,
 Pede Juntada.

RECIFE, 23 de dezembro de 2016.

JOÃO BARBOSA
 OAB/PE 4246



ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
 OAB/PE 30225

RECIBO DO SACADO

CAIXA

104-0

10490.02916 12948.704684 16120.062803 5 00000000020000

Beneficiário PERNAMBUCO		CPF/CNPJ do Cedente / Beneficiário 11.431.327/0001-34	Agência / Código do Cedente 1294 / 129487000000291-1
Documento 040271700111612213	Nosso Número 804681612006280-1	Vencimento	Valor do Documento 200,00

Oções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

VARA: 27A VARA CIVEL

PROCESSO: 00323819320128170001 N° GUIA: 1

JURISDICIONADOS: EDSON INOCENCIO DE SANTANA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR

CONTA: 2717 040 01565840 - 9

PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700111612213

(-) Desconto
(-) Outras Deduções/Abatimentos
(*) Mora/Multa/Juros
(*) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado

Seguradora: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR

CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04

UF: CEP:

CPF/CNPJ:

Assinatura/Assinatura:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA

104-0

10490.02916 12948.704684 16120.062803 5 00000000020000

Forma de pagamento

REFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA

Cedente / Beneficiário PERNAMBUCO		CPF/CNPJ do Cedente / Beneficiário 11.431.327/0001-34		Agência / Código do Cedente 1294 / 129487000000291-1
Data do documento 21/12/2016	N° do documento 040271700111612213	Especie de doc.º DJ	Acerto S	Nosso Número 804681612006280-1
Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 200,00	

Oções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

VARA: 27A VARA CIVEL

PROCESSO: 00323819320128170001 N° GUIA: 1

JURISDICIONADOS: EDSON INOCENCIO DE SANTANA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR

CONTA: 2717 040 01565840 - 9

PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700111612213

OBS:

CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04

UF: CEP:

CPF/CNPJ:

Seguradora: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR

Assinatura/Assinatura:

Autenticação - Ficha de Compensação





ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DO RECIFE
27ª Vara cível da capital – SEÇÃO B

Processo n.º 0032381-93.2012.8.17.0001

Seguro Obrigatórios DPVAT

Autor: Edson Inocêncio de Santana

Ré: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 14 (quatorze) dias do mês de março do ano 2017, às 13:45 horas, na sala de audiências da 27ª Vara Cível, da Comarca da Capital, onde presente se encontrava a Dra. ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA, Juíza Titular da presente Vara, a médica perita, Dra. Priscila Costa Lima Lemke, CRM/PE nº 19308, e o Assistente Técnico da Seguradora Ré; comigo, que abaixo subscrevo. Por ordem da MM Juíza, teve lugar a **audiência de conciliação** nos autos do processo em epígrafe. Feito o pregão, verificou-se a ausência da parte autora, contudo presente o(a) advogado(a) da parte promovente Bela. Raquel Maria Mangabeira dos Santos, OAB/PE nº 39.442; presente o preposto(a) da Seguradora Ré, Sr. Eduardo Henrique de Lima Tavares, RG nº 8.810.921, SDS/PE, acompanhado(a) do(a) advogado (a) da parte Ré, Sr(a). Bel(a). Priscilla Atico Lima, OAB/PE nº 31.268.

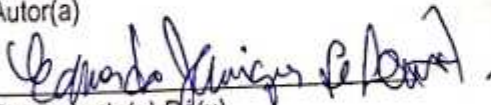
Declarada aberta a audiência, a parte ré requereu a juntada de carta de preposição e substabelecimento, o que foi deferido; ao passo que a parte autora requereu a concessão prazo para informar o novo endereço do autor.

Em seguida, passou a M.M. Juíza a proferir a seguinte decisão/despacho: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para informar o novo endereço do autor. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos. **Decisão/Despacho/Sentença publicado(a) em audiência.** Nada mais havendo a registrar, dou a presente audiência por encerrada e intimados os presentes de todos os seus termos. Do que, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai devidamente assinado pelas partes.

Encerrada a presente, eu, _____ Carlos Henrique Pereira da Silva, Aßessor Judicial, lavro o presente termo, ao qual digitei e subscrevi, de ordem da MM. Juíza.


Ana Carolina Fernandes Paiva
Juíza de Direito

Autor(a)


Preposto do(a) Ré(u)


Advogado(a) do(a) Autor(a)


Advogado do(a) Ré(u)

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os Drs. Cláudio César de Andrade, Rafaella Barbosa, Antônio Yves Cordeiro de Mello, Flávia Vasconcelos de Lima Barbosa, Rosana Maria Ferreira dos Santos, Natália Barbosa Pessoa de Melo, Camilla Barbosa Pessoa de Melo, Susane Fonseca, Rafael Câmara Albuquerque Alheiros, PRISCILLA ÁTICO, todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os nºs 3705, 25393, 30225, 13049-D, 14284, 31251, 30701, 27462, 31893 e 31268, com endereço profissional Rua Quarenta e Oito, nº 138, Espinheiro, Recife-PE, os poderes que me foram outorgados por SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, nos autos (Processo Nº 323819320128170001) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por EDSON INOCENCIO DE SANTANA, em trâmite na 27ª Vara Cível da comarca de Recife-PE.

Recife/PE, 14 de Março de 2017


João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 09.248.608/0001-04, com sede à RUA SENADOR DANTAS, 74 5 ANDAR, CENTRO, Rio de Janeiro/RJ, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) Sr(a) EDUARDO HENRIQUE DE LIMA TAVARES, brasileiro(a) portador(a) do RG N° RG - 8810921 SDS/PE podendo representar a outorgante na <<audiência>> designada para o dia 14/03/2017, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 323819320128170001) promovida por EDSON INOCENCIO DE SANTANA contra SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, em trâmite na 27ª Vara Cível da comarca de Recife-PE, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, tirar fotocópias, retirar autos, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 14 de Março de 2017


João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246



13/01

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
 Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

MANDADO DE INTIMAÇÃO
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/PERÍCIA MÉDICA

Processo nº: 0032381-93.2012.8.17.0001
Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2016.0745.000594



11/10/2017

Partes:

Autor Edson Inocencio de Santana
 Advogado RAFAELA LUIZA CAMPELO
 Advogado AYANNE FREITAS DE PAIVA
 Advogado Bruno Leonardo Novaes Lima
 Advogado FABIO DE ARRIBAS BARBOSA
 Advogado Manoela Trigueiro C Cavalcanti
 Advogado Renatha Catharina Cavalcanti e Silva
 Advogado Roselane Maria Barbosa da Silva
 Advogado VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES
 Réu SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
 Advogado JOÃO BARBOSA

Oficial de Justiça:

A Doutora Ana Carolina Fernandes Paiva, Juíza de Direito da Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B, em virtude da lei etc....

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da pessoa a seguir relacionada para que compareça na audiência designada, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito.

Audiência: 14.03.2017 às 13:45 horas, devendo comparecer pessoalmente, ocasião em se realizará a perícia médica e a apresentação do laudo pericial.

Advertência: o não comparecimento à audiência implicará na renúncia à prova pericial.

Despacho fl. 73: "01. Em virtude do insucesso na intimação pessoal do(a) autor(a), para comparecimento à audiência anterior, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, realização da perícia médica e apresentação do laudo, para o dia 14.03.2017, às 13:45 horas, a realizar-se na sala de Audiência desta Vara, devendo a Secretaria intimar as partes, por seus advogados, responsabilizando-se cada parte, por trazer seu respectivos assistente técnico, independentemente de intimação. 02. Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o item 02 da decisão de fl. 63, depositando os honorários pericial arbitrados à monta de R\$ 200,00 (duzentos reais). 03. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), advertindo-o que o não comparecimento à audiência implicará em renúncia à prova pericial. 04. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 07 de dezembro de 2016. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito"

06 - 10-11-2017

Destinatário(s):

EDSON INOCENCIO DE SANTANA

Av. Alves Lira, nº 06, Jardim Frágoso, Olinda/PE
 Cel. 8550-0846

Por BENTON M. 0610 1222 2300000

Eu, Tatiana Alves da Silva Santana, Técnica Judiciária, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Maria de Lourdes Alves, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 - CGJ-TJPE.

Recife (PE), 21/12/2016

Maria de Lourdes Alves
 Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, diligenciei a procura do endereço indicado, Av. Alves Lira, 06, Jardim Fragoso, Olinda/PE, (seguindo pela Av. Pedro Álvares Cabral, sentido PE-15, entre a direita na Rua Alves Lira, segue, segunda rua a direita, bifurcação a esquerda, casa do lado esquerdo, muro alto, portão de ferro, número fixado 06 10), onde, **DEIXEI DE INTIMAR, EDSON INOCÊNCIO DE SANTANA**, diligencie neste endereço nos dias 16/01/2017, às 10h:00m; 24/01/2017, às 18h:30m, encontrando a residência fechada, cadeado no portão batido pelo lado de fora. Deixei recado escrito com o Sr. Roberto, morador da casa em frente, solicitando que a pessoa procurada entrasse em contato, o que não ocorreu. Voltei a diligenciar no endereço, no dia 17/02/2017, às 19h:00m, encontrando novamente a casa fechada. Nesta oportunidade, deixei recado escrito, fixado no portão, mais uma vez solicitando que entrasse em contato, o que não ocorreu. Diligenciei novamente no dia 21/02/2017, às 15h:00m, sendo informado por uma moradora, de um primeiro andar, lado esquerdo da residência do mesmo, que este havia recebido o recado, não sabendo a informante o motivo do mesmo não estar em contato. Ainda acrescentou que sabe que o mesmo não estava mais morando nesta residência, lá se encontrava uma irmã do mesmo, mas que se mudaram, sem deixar o novo endereço. O referido é verdade e dou Fé.

Olinda, 21 de fevereiro de 2017


José Roberto Machado da Silva
Oficial de Justiça
Matricula 179.551-1



11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE (SEÇÃO B)
Fórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife
CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-0239

Processo nº 0032381-93.2012.8.17.0001
Ação de Cobrança de Seguro
Autor(a): Edson Inocencio de Santana
Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

SENTENÇA

Nº 110/2017

Vistos etc.

01. EDSON INOCENCIO DE SANTANA, qualificado(a) nos autos, por meio de advogado(a) e invocando os benefícios da Justiça Gratuita, ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, igualmente qualificado(a), aduzindo em síntese, que:

a) no dia 19.02.2011 foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões gravíssimas, que resultaram em debilidade permanente;

b) em 24.04.2012, recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), contudo, faz jus à quantia superior;

02. Ao final, requereu a procedência do pedido com a condenação da ré na diferença do valor da indenização no importe de R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

03. Juntou procuração e documentos de fls. 07/17.

04. Independentemente de citação, a parte ré apresentou Contestação às fls. 23/37, onde aduziu, no mérito, que diante da invalidez parcial, realizou o correto pagamento da indenização quando do requerimento administrativo.

05. Anexou procuração e documentos (fls. 38/50).

06. Remetidos os autos à Central de Conciliação/Mediação, não houve pericia por ausência do autor (ff. 57).

07. Oportunizada a réplica, esta não foi apresentada (fl. 62).

08. Primeira audiência prejudicada. Por meio da decisão de fl. 73 foi redesignada audiência de tentativa conciliação, realização de pericia médica e apresentação de laudo.

09. Depósito dos honorários periciais à fl. 79.

10. Expedido mandado de intimação do autor, para comparecimento à audiência designada para o dia 27.10.2016, às 14:15h, inclusive com a advertência de que o não comparecimento implicaria em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE (SEÇÃO B)
Fórum do Recife – Rua Dês. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife
CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-0239

renúncia à prova pericial, o expediente retornou aos autos cumprido negativamente, pois, consoante certificou o meirinho à fl. 83v, no endereço da diligência não mais residia o promovente.

11. Na audiência (ata de audiência de fl. 80), requereu a procuradora do autor a concessão de prazo para informar o atual endereço da parte, sendo-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias.
12. Consoante certificou a Secretaria à fl. 82v, decorreu sem resposta o prazo assinado.
13. É o que importa relatar. DECIDO.

Da validade da intimação da parte autora

14. Denota-se que o mandado de fl. 83v foi encaminhado ao endereço da parte autora, tal como declinado na petição inicial. Contudo, a despeito da regularidade do ato, o expediente retornou sem alcançar a finalidade desejada, tendo o Oficial de Justiça certificado que o autor não mais reside no endereço da diligência.
15. Como é cedido, é dever das partes “declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando e essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva” (Inciso V, artigo 77 do CPC/2015).
16. Nos termos do parágrafo único do artigo 274, do CPC, “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.
17. Desta feita, reputo válida a intimação do(a) autor(a) pela juntada do mandado fl. 83v aos autos.

Da não realização da prova pericial por ausência do(a) periciando(a)

18. Observo que a parte autora requereu a realização de perícia médica, contudo não compareceu no dia, hora e local para realização da perícia médica determinada, consoante consta da ata de audiência de fl. 80 dos autos. Conclui-se, pois, que houve renúncia à produção da prova técnica imprescindível para apuração de eventual necessidade de complementação da indenização paga administrativamente.
19. Tratando-se de fato constitutivo do alegado direito da parte autora, a esta cabia o ônus probatório quanto à ocorrência de debilidade permanente em grau superior ao apurado na via administrativa (art. 373, I, CPC).
20. A prova documental trazida aos autos pela autora, comprova tão somente a existência de acidente e de lesões; contudo, não há qualquer prova da extensão das lesões permanentes.



85
W

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE (SEÇÃO B)
Fórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife
CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-0239

21. Desta feita, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, impondo-se a improcedência do pedido.

22. Nesse sentido, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ÔNUS DA PROVA - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe competia de demonstrar que sua invalidez possui grau superior ao apurado pela seguradora requerida, a ensejar indenização em valor acima do já incontroversamente pago, nos termos do artigo 333, I, do CPC, a improcedência do pedido de complementação de indenização a título de seguro DPVAT é medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 10446120014969001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 17/03/2016, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2016)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ÔNUS DA PROVA. Deve ser julgado improcedente o pedido de cobrança de indenização advinda do seguro obrigatório quando o autor não colaciona aos autos prova hábil do grau da incapacidade advinda da lesão permanente. Incidência da regra descrita no art. 333, I, do CPC. (TJ-MG - AC: 10116120033158001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 12/06/2015, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2015)

AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - ÔNUS DA PROVA IMPROCEDÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. I. Não ocorre cerceamento de defesa se a parte silenciou, quando instada a especificar e justificar as provas que pretendia produzir. II. Deixando o autor de comprovar o fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), no caso, a existência de invalidez permanente decorrente do sinistro de trânsito, correto o decreto de improcedência da ação. (TJ-SP - APL: 00290965220108260344 SP 0029096-52.2010.8.26.0344, Relator: Mendes Gomes, Data de Julgamento: 20/05/2013, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2013)

23. Assim, na hipótese *sub judice* não há nos autos qualquer prova de existência de lesão superior àquela constatada administrativamente, que implique em reponsabilidade da ré, além dos valores já adimplidos a título de indenização na esfera administrativa.

DISPOSITIVO:

24. Diante do todo o exposto, com fulcro na Lei nº 6.194, de 19.12.1974, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

25. Condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE (SEÇÃO B)
Fórum do Recife – Rua Dês. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife
CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-0239

No entanto, a exigibilidade da condenação fica suspensa até que ocorram as hipóteses dos arts. 98, §3º do Código de Processo Civil.

26. Expeça-se alvará em favor da seguradora ré, para levantamento do valor depositado a título de honorários periciais.

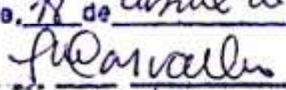
27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e a entrega do alvará, arquivem-se.

Recife, 17 de abril de 2017.


Ana Carolina Fernandes Paiva

Juiza de Direito

DATA

Esta data, o. a. n. em. que: o. p. r. e. s. e. n. t. a.
autos. Dou fe
Recife, 17 de abril de 2017 às 18:37h
de 20C

CHEFE SECRETARIA

Envio para Publicação

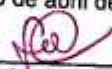
Fls.86

Certifico que inclui a Sentença, fls. 84/85 dos autos, na Pauta de Sentença Nº 00048/2017, remetendo-a para publicação no Diário de Justiça Eletrônico 19/04/2017.
Dou fé.
Recife, 20 de abril de 2017.


Lourdes Maria Nogueira de Carvalho
Chefe de Secretaria Adjunta

Publicação de Despacho

Certifico que foi publicado a Sentença referida, no Diário de Justiça Eletrônico Edição nº 74/2017 Recife - PE, quinta-feira, 20 de abril de 2017.
Dou fé.
Recife, 20 de abril de 2017.


Lourdes Maria Nogueira de Carvalho
Chefe de Secretaria Adjunta

Edição nº 74/2017

Recife - PE, quinta-feira, 20 de abril de 2017

Capital - 27ª Vara Cível - Seção B

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Ana Carolina Fernandes Paiva (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Alves

Data: 19/04/2017

Pauta de Sentenças Nº 00048/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/001110

Processo Nº: 0032381-93.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Edson Inocencio de Santana

Advogado: PE026988 - RAFAELA LUIZA CAMPELO

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Advogado: PE029412 - FABIO DE ARRIBAS BARBOSA

Advogado: PE025324 - Manoela Tngueiro C Cavalcanti

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Advogado: PE026467 - Roselane Maria Barbosa da Silva

Advogado: PE018789 - VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: RJ134307 - JOÃO BARBOSA

DISPOSITIVO.24 Diante do todo o exposto, com fulcro na Lei nº 6.194, de 19.12.1974, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 25. Condene o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC. No entanto, a exigibilidade da condenação fica suspensa até que ocorram as hipóteses dos arts. 98, §3º do Código de Processo Civil 26. Expeça-se alvará em favor da seguradora ré, para levantamento do valor depositado a título de honorários penais 27 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e a entrega do alvará, arquivem-se Recife, 17 de abril de 2017 Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de

JOÃO BARBOSA Advogados Associados*João Barbosa**João Martins**Alice Barbosa**Rafaela Barbosa**Joselaine Maura**Fernando Barbosa**Carlos Eduardo**Isabel Chagas**Noemia Teixeira**Roberto Costa**Rodrigo Almeida**Taísia Silva**Tiago Leão**Adriana Moura**Alexsandro Freitas**André Silva**André de Souza**Cristiane Silva**Gabrielle Serrano**Gilson Erves**Juliana Cruz**Lohan Mota**Patricia Bonfim**Walter Araújo***EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE****Processo n. 323819320128170001**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDSON INOCENCIO DE SANTANA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada da inclusa guia com fito de pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.

Termo em que,
Pede Juntada.

RECIFE, 27 de ABRIL de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

2017 196 0092526 82-05-2017 11 12 12:00 2017

CAIXA

104-0

10490.02916 12948.704684 16120.062803 5 00000000020000

RECIBO DO SACADO

Cedente / Beneficiário

RJ PERNAMBUCO

Nº do documento

040271700111612213

Nosso Número

804681612006280-1

Vencimento

CPF/CNPJ do Cedente / Beneficiário

11.431.327/0001-34

Agência / Código do Cedente

1294 / 129487000000291-1

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

Valor do Documento
200,00

VARA: 27A VARA CIVEL

PROCESSO: 00323819320128170001 N° GUIA: 1

JURISDICIONADOS: EDSON INOCENCIO DE SANTANA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR

CONTA: 2717 040 01565840 - 9

PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700111612213

OBS:

(-) Desconto

(-) Outras Deduções/Abatimentos

(+/-) Mora/Multa/Juros

(+/-) Outros Acréscimos

(-) Valor Cobrado

Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR

CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04

UF: CEP:

CPF/CNPJ:

Assinado/Avalista:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (Informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA

104-0

10490.02916 12948.704684 16120.062803 5 00000000020000

Local de pagamento

PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA

Cedente / Beneficiário

RJ PERNAMBUCO

Data do documento

21/12/2016

Nº do documento

040271700111612213

Espécie de doc.

DJ

Aceite

S

CPF/CNPJ do Cedente / Beneficiário

11.431.327/0001-34

Agência / Código do Cedente

1294 / 129487000000291-1

Nosso Número

804681612006280-1

Banco

Carteira

SR

Moeda

R\$

Quantidade

Valor

(-) Valor do Documento

200,00

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

VARA: 27A VARA CIVEL

PROCESSO: 00323819320128170001 N° GUIA: 1

JURISDICIONADOS: EDSON INOCENCIO DE SANTANA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR

CONTA: 2717 040 01565840 - 9

PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700111612213

OBS:

(-) Desconto

(-) Outras Deduções/Abatimentos

(+/-) Mora/Multa/Juros

(+/-) Outros Acréscimos

(-) Valor Cobrado

Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR

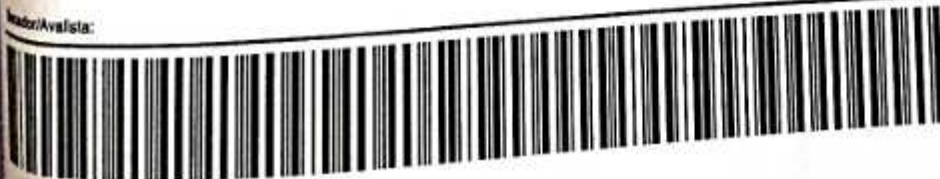
CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04

UF: CEP:

CPF/CNPJ:

Assinado/Avalista:

Autenticação - Ficha de Compensação



Banco do Brasil**GUIA - Ficha de Compensação**

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		Nº DA CONTA JUDICIAL	
DATA DA GUIA		27-12-2016		0	
27-12-2016		AGÊNCIA (PREF/DIV)		TIPO DE JUSTIÇA	
Nº DA GUIA		0		ESTADUAL	
10975923		NÚMERO DO PROCESSO			
UF/COMARCA		00323819320128170001			
PE/RECIFE		ORGÃO/VARA			
NOME DO RÉU/IMPETRADO		27/VC		DEPOSITANTE	
SEGURADORA LÍDER				REU	
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE				VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
EDSON INOCENCIO DE SANTANA				200,00	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA		TIPO PESSOA		CPF/CNPJ	
27E8AE6F839F4B54		JURÍDICA		09.248.608/0001-04	
		TIPO PESSOA		CPF/CNPJ	
		FÍSICA		061.869.654-73	





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº
- Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900

Processo: 0032381-93.2012.8.17.0001

CERTIDÃO

Certifico que **TRANSITOU EM JULGADO** a sentença de fls. 84/85v. O Certificado é verdade, dou fé.

Recife, 17/05/2017.

Lourdes Maria Nogueira de Carvalho
Chefe De Secretaria Adjunta

ARQUIVAMENTO

Arquivo os presentes autos em cumprimento ao determinado na sentença de fls. 84/85v.

Recife, 22/5/17

Lourdes Maria Nogueira de Carvalho
Chefe De Secretaria Adjunta

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Arquivo Geral.
Dou fé. (CAIXA N.º 155 12017)

Recife, 24/5/17

Lourdes Maria Nogueira de Carvalho
Chefe De Secretaria Adjunta



91
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana
Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

**VIGÉSIMA SÉTIMA VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B
ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO**

Processo nº 0032381-93.2012.8.17.0001
Expediente nº 2017.0745.000216
Classe: Procedimento ordinário

Partes

Autor Edson Inocencio de Santana
Advogado RAFAELA LUIZA CAMPELO
Advogado AYANNE FREITAS DE PAIVA
Advogado Bruno Leonardo Novaes Lima
Advogado FABIO DE ARRIBAS BARBOSA
Advogado Manoela Trigueiro C Cavalcanti
Advogado Renatha Catharina Cavalcanti e Silva
Advogado Roselane Maria Barbosa da Silva
Advogado VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES
Réu SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado JOÃO BARBOSA

A Doutora Ana Carolina Fernandes Paiva, Juíza de Direito,

AUTORIZA a pessoa abaixo indicada que, em cumprimento ao presente, EFETUE o levantamento do valor especificado no quadro a seguir:

Beneficiário: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, C.N.P.J. 09248608/000164.

Valor Autorizado: R\$ 200,00 (duzentos reais) e acréscimos legais, se houver.

Dados Bancários:

Banco: Banco do Brasil

Nº da guia: 10975923

OBS:

Instrução de Serviço nº 01 de 04 de janeiro de 2017:

I – A partir da assinatura do Contrato 114/2016, deu-se início ao processo de transferência das contas dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal;
II – Na hipótese do valor a ser levantado ter sido transferido para a Caixa Econômica Federal, fica esta instituição autorizada a proceder ao levantamento da quantia ao beneficiário do alvará, desde que identificada a conta originária no Banco do Brasil.

Eu, Diana Jaguaribe de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Lourdes Maria Nogueira de Carvalho, subscrevo este expediente por ordem da MM. Juíza desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Recife (PE), 18/05/2017

Lourdes Maria Nogueira de Carvalho
Chefe de Secretaria Adjunta

Ana Carolina Fernandes Paiva
Juíza de Direito

ERÁDIO PESSOA DA SILVA MALT
S. Nogueira de Carvalho
M. L. 17/05/2017
P. 10975923